

PROJETO DE LEI Nº 005 /2024

EMENTA: *CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE (COMDEMA) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOREILÂNDIA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação e votação do Poder Legislativo, suplicando sua aprovação, o seguinte Projeto de Lei Municipal:

Art. 1º. Fica criado o **Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA)**, integrante do Sistema Nacional e Estadual do Meio Ambiente com o objetivo de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente é um órgão, coordenativo, consultivo, deliberativo, normativo, fiscalizador e de assessoramento do Poder Executivo, no âmbito de sua competência, sobre as questões referentes ao equilíbrio ambiental, desenvolvimento urbano e melhoria da qualidade de vida dos munícipes, propostas nesta e demais leis correlatas do município.

§ 2º. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente terá como objetivo assessorar a gestão da Política Municipal do Meio Ambiente, com o apoio dos serviços administrativos da Prefeitura Municipal.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente deverá observar as seguintes diretrizes:

I - Interdisciplinariedade no trato das questões ambientais;

II - Participação comunitária;

III - Promoção da saúde pública e ambiental;

IV - Compatibilização com as políticas do meio ambiente nacional e estadual;

V - Compatibilização entre as políticas setoriais e demais ações do governo;

VI - Exigência de continuidade, no tempo e no espaço, das ações de gestão ambiental;

VII - Informação e divulgação obrigatória e permanente de dados, condições e ações ambientais;

VIII - Prevalência do interesse público sobre o privado;

IX - Propostas de reparação do dano ambiental independentemente de outras sanções civis ou penais.

Art. 3º. Ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente compete:

I - Propor diretrizes para a Política Municipal do Meio Ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do Município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;

II - Colaborar nos estudos e elaboração dos planejamentos, planos, programas e ações de desenvolvimento municipal e em projetos de lei sobre:

a) abastecimento urbano;

b) esgotamento sanitário;

c) controle de cheias;

d) irrigação e drenagem;

e) aproveitamento hidroelétrico;

f) uso do solo;

g) meio ambiente urbano e rural;

h) programas de educação sanitária e ambiental;

i) programas de recuperação de áreas degradadas;

j) criação de unidades de conservação e áreas verdes.

II - Estimular e acompanhar o inventário dos bens que deverão constituir o patrimônio ambiental (natural, étnico e cultural) do município;

III - Propor o mapeamento das áreas críticas e a identificação de onde se encontram obras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras;

IV - Avaliar, definir, propor e estabelecer normas (técnicas e legais), critérios e padrões relativos ao controle e a manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, de acordo com a legislação pertinente, supletivamente ao Estado e à União;

V - Promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção ambiental do município;

VI - Fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do meio ambiente, sempre que for necessário;

VII - Promover e colaborar em campanhas educacionais e na execução de um programa de formação e mobilização ambiental;

VIII - Manter intercâmbio com as entidades públicas e privadas de pesquisa e atuação na proteção do meio ambiente;

IX - Identificar e comunicar aos órgãos competentes as agressões ambientais ocorridas no município, sugerindo soluções reparadoras;

X - Assessorar os consórcios intermunicipais de proteção ambiental;

XI - Convocar as audiências públicas nos termos da legislação;

XII - Propor a recuperação dos recursos hídricos e das matas ciliares;

XIII - Proteger o patrimônio histórico (material e imaterial), estético, arqueológico, paleontológico e paisagístico;

XIV - Exigir, para a exploração dos recursos ambientais, prévia autorização mediante análise de estudos ambientais;

XV - Deliberar sobre qualquer matéria concernente às questões ambientais dentro do território municipal e acionar, quando necessário, os organismos federais e estaduais para a implantação das medidas pertinentes à proteção ambiental local;

XVI - Analisar e deliberar sobre as propostas do Poder Executivo Municipal quanto à implantação dos espaços territoriais de interesse local quanto a importância histórica, urbanística, ambiental, turística, cultural e de utilização pública, escolhidos para serem especialmente protegidos;

XVII - Analisar e relatar sobre os possíveis casos de degradação e poluição ambientais que ocorram dentro do território municipal, informando aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, e diligenciando no sentido de sua apuração, e sugerindo ao Prefeito as providências que julgar necessárias;

XVIII - Acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras ou potencialmente degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XIX - Incentivar a parceria do Poder Público com os segmentos privados para gerar eficácia no cumprimento da legislação ambiental;

XX - Deliberar sobre a coleta, seleção, armazenamento, tratamento e eliminação dos resíduos domiciliares, industriais, hospitalares e de embalagens de fertilizantes e agrotóxicos no município, bem como a destinação final de seus efluentes em mananciais;

XXI - Deliberar sobre a instalação ou ampliação de indústrias nas zonas de uso industrial saturadas ou em vias de saturação;

XXII - Opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

XXIII- Sugerir vetos a projetos inconvenientes ou nocivos à qualidade de vida municipal;

XXIV - Cumprir e fazer cumprir as leis, normas e diretrizes municipais, estaduais e federais de proteção ambiental;

XXV - Zelar pela divulgação das leis, normas, diretrizes, dados e informações ambientais inerentes ao patrimônio natural, cultural e artificial municipal;

XXVI- Avaliar e estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e a manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, de acordo com a legislação pertinente, supletivamente ao Estado e à União;

XXVII - Exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;

XXVIII - Deliberar sobre o licenciamento ambiental na fase prévia, de instalação, de operação e de ampliação de qualquer tipo de empreendimento que possa comprometer a qualidade do meio ambiente;

XXIX- Recomendar restrições a atividades agrícolas ou industriais, rurais ou urbanas, capazes de prejudicar o meio ambiente;

XXX - Decidir, em instância de recurso, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo órgão municipal competente pelo não cumprimento da legislação e das medidas necessárias à preservação, conservação e correção da degradação e poluição ambientais, inclusive decidindo sobre recusa e cassação de licenciamento ambiental;

XXXI - Analisar anualmente o relatório de qualidade do meio ambiente municipal sobre a aplicação dos recursos destinados ao Meio Ambiente, propondo critérios para a sua programação e avaliando os programas, projetos, convênios, contratos e quaisquer outros atos que serão subsidiados pelo mesmo ou de natureza ambiental;

XXXII - Propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas

de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

XXXIII - Gerir e participar das decisões sobre a aplicação dos recursos destinados ao Meio Ambiente, propondo critérios para a sua programação e avaliando os programas, projetos, convênios, contratos e quaisquer outros atos que serão subsidiados pelo mesmo;

XXXIV - Fazer gestão junto aos organismos estaduais e federais quando os problemas ambientais dentro do território municipal que ultrapasse sua área de competência ou exija medidas que demandem mais pessoas para executá-las e/ou mais tecnologia para se tornarem mais efetivas;

XXXV - Convocar ordinariamente a cada dois (02) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros a Conferência Municipal Ambiental, que terá a atribuição de avaliar a situação da preservação, conservação e efetivação de medidas voltadas ao meio ambiente e, como consequência propor diretrizes a serem tomadas;

XXXVI - Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e de desempenho dos programas a serem tomadas.

XXXVII - Criar mecanismos que incentivem a organização da sociedade civil em cooperativas, associações e outras formas legais para democratizar a participação popular no Conselho de Defesa do Meio Ambiente;

XXXVIII - Propor e acompanhar os programas de educação ambiental;

XXXIX - Deliberar sobre o Plano Municipal de Desenvolvimento, mediante recomendações referentes a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

XL - Deliberar sobre o Plano Municipal de Saneamento Básico, bem como planejar, avaliar e fiscalizar sua execução;

XLI - Solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do Município na área ambiental;

XLII - Receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito as providências cabíveis;

XLIII - Acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XLIV - Opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando a adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do município;

XLV - Responder à consulta sobre matéria de sua competência;

XLVI - Acompanhar as reuniões das Câmaras do Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM em assuntos de interesse do Município;

XLVII - Elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Art. 4º. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente será constituído por 12 conselheiros titulares que formarão o colegiado, obedecendo-se à distribuição entre Poder Público e Sociedade Civil Organizada.

§ 1º. O Poder Público constituirá o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente com a indicação de representantes dos órgãos da administração pública municipal que tenham ligação direta e / ou indireta com a política pública de meio ambiente, no montante equivalente a 6 (seis) membros e seus respectivos suplentes.

§ 2º. A Sociedade Civil Organizada constituirá o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente com a indicação de representantes dos seguintes seguimentos:

I - 1 (um) representante de empresas de reciclagem, cooperativas ou associações de catadores de materiais recicláveis ou associações de agricultores familiares extrativistas ou de apicultores.

II - 1 (um) representante de entidades (ONGs) que atuem na defesa das questões ambientais;

III - 1 (um) representante do Sindicato de Trabalhadores Rurais do município;

IV - 1 (um) representante entidades representativas de empresários ou comerciantes do município;

V - 1 (um) representante entidades representativas dos produtores rurais do município.

VI - 1 (um) representante de indústrias instaladas no município.

§ 3º. Na ausência de representantes indicados nos termos do § 2º, poderão ser admitidos representantes voluntários não vinculados a instituições ou órgãos.

§ 4º. O conselheiro Titular do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente deverá indicar seu Suplente, oriundo da mesma categoria representativa, para, quando for o caso, substituí-lo na plenária.

§ 5º. Os membros do Conselho terão mandato de dois anos, permitindo-se a recondução.

§ 6º. A estrutura do Conselho será composta por um presidente (secretário ou secretária de meioambiente em exercício), colegiado e secretaria executiva, escolhidos dentre seus membros, conforme estabelecido em Regimento Interno.

§ 7º. O Conselho Municipal poderá instituir, sempre que necessário, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse, e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

§ 8º. O exercício das funções de membros do Conselho será gratuito por se tratar de serviço de relevante interesse público.

Art. 5º. A Plenária reunir-se-á em caráter ordinário e extraordinário, como dispuser o Regimento Interno do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

§ 1º. A Plenária poderá ser convocada extraordinariamente pelo seu Presidente ou por solicitação de três (03) Conselheiros respeitando o Regimento Interno.

§ 2º. Na ausência do Presidente da Plenária, este será substituído por conselheiro eleito, presidindo esta sessão o conselheiro mais idoso entre os presentes.

§ 3º. A Plenária se reunirá com o quorum mínimo de metade mais um de seus membros, deliberando por maioria simples em primeira convocação e, em segunda com o número de conselheiros presentes, sendo fundamentado cada voto.

§ 4º. As decisões da Plenária serão formalizadas em Resoluções e outras deliberações, sendo imediatamente publicada na imprensa oficial do Município ou em jornal local de grande circulação ou afixada em local de grande acesso público, após cada sessão.

§ 5º. Cada membro do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente terá o direito a um único voto na sessão plenária.

Art. 6º. O Conselho pode manter com órgãos das administrações municipal, estadual e federal estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos relativos à defesa do meio ambiente.

Art. 7º. O Conselho, sempre que identificado de possíveis agressões ambientais, diligenciará no sentido de sua comprovação e das providências necessárias.

Art. 8º. As sessões do Conselho serão públicas e os atos e documentos deverão ser amplamente divulgados.

Art. 9º. Dentro do prazo máximo de sessenta dias após sua instalação, o Conselho elaborará seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por Decreto.

Parágrafo Único - A instalação do Conselho e a nomeação dos conselheiros ocorrerá no prazo máximo de noventa dias, contados a partir da data de publicação dessa lei.

Art. 10º. Para fazer face as despesas com a presente lei, serão utilizadas as dotações do orçamento em vigor, ficando o Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, nomontante necessário, cujo valor não se incluirá no percentual concedido pela LOA.

Art. 11º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Moreilândia - PE, 19 de Fevereiro de 2024.

Vicente Teixeira Sampaio Neto
Prefeito